



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº RJ2016/8223

Reg. Col. 0428/2016

Interessado: José Alves de Almeida Júnior

Assunto: Recurso contra decisão da SNC que indeferiu pedido de registro de Auditor Independente – Pessoa Física

Diretor Relator: Gustavo Borba

Relatório

I. OBJETO

1. Trata-se de recurso interposto por José Alves de Almeida Júnior (“Recorrente”) com fulcro no art. 14 da Instrução CVM nº 308/99¹ contra decisão proferida pela Superintendência de Normas Contábeis e Auditoria (“SNC”) que indeferiu seu pedido de registro na CVM como Auditor Independente – Pessoa Física.

II. PEDIDO DE REGISTRO

2. Em 20/07/2016, o Recorrente solicitou o seu registro na CVM como Auditor Independente – Pessoa Física, com base no art. 3º da Instrução CVM nº 308/99² (fls. 01-80)³.

¹ Art. 14. Da decisão denegatória caberá recurso voluntário ao Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos das normas em vigor.

² O pedido foi analisado no âmbito do Processo CVM nº RJ2016/6426, que se encontra apensado ao presente processo. É importante salientar, nesse sentido, que nas Seções II e III do relatório o número de folhas indicado faz referência aos autos do Processo CVM nº RJ2016/6426, enquanto que nas Seções IV e V do relatório é feita referência aos autos do Processo CVM nº RJ2016/8223.

³ Art. 3º Para fins de registro na categoria de Auditor Independente - Pessoa Física, deverá o interessado atender às seguintes condições:

I - estar registrado em Conselho Regional de Contabilidade, na categoria de contador; II - haver exercido atividade de auditoria de demonstrações contábeis, dentro do território nacional, por período não inferior a cinco anos, consecutivos ou não, contados a partir da data do registro em Conselho Regional de Contabilidade, na categoria de contador, nos termos do art. 7º;

III - estar exercendo atividade de auditoria independente, mantendo escritório profissional legalizado, em nome próprio, com instalações compatíveis com o exercício da atividade, em condições que garantam a guarda, a segurança e o sigilo dos documentos e informações decorrentes dessa atividade, bem como a privacidade no relacionamento com seus clientes;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

3. O pedido do Recorrente foi instruído com os seguintes documentos:
- a) Requerimento para registro de Auditor Independente – Pessoa Física (fls. 03);
 - b) Requerimento e Termo de Compromisso para Emissão de Alvará de Funcionamento Provisório (fls. 04-05);
 - c) Cópia da carteira de identidade profissional de contabilista, na categoria de contador, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia (fls. 09-10);
 - d) Informações Cadastrais (fls. 11);
 - e) Certificado de aprovação em exame de qualificação técnica expedido pelo Conselho Federal de Contabilidade, datado de 16/08/2013 (fls. 13);
 - f) Declaração Legal (fls.15);
 - g) Prestação de contas do Programa de Educação Profissional Continuada referente ao ano de 2015 (fls. 17-23);
 - h) Certificados de Cursos realizados em 2015 (fls. 25-61);
 - i) Certidões emitidas pelos seguintes Conselhos e Institutos: CRC-RIO; CNAI; IBRACON; CNPC e COAF (fls. 63-67);
 - j) Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (fls. 69);
 - k) Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (fls. 70-71);
 - l) Consulta Pública à REDESIM de Rondônia (fls. 72);
 - m) Contrato de Trabalho da A&A Consultoria Tributária e Contábil – MEI, datado de 14/10/2014 (fl. 73);
 - n) Declaração de A&A Consultoria Tributária e Contábil – MEI, datada de 30/09/2013 (fls. 74); e
 - o) Cópia de páginas da edição do Diário Oficial do Estado de Rondônia publicada em 30/04/2015 contendo pareceres de auditoria assinados pelo Recorrente em 27/04/2015 e em 01/08/2015 (fls. 76-80).

IV - possuir conhecimento permanentemente atualizado sobre o ramo de atividade, os negócios e as práticas contábeis e operacionais de seus clientes, bem como possuir estrutura operacional adequada ao seu número e porte; e

V – ter sido aprovado em exame de qualificação técnica previsto no art. 30.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

III. ANÁLISE DA SNC AO PEDIDO DE REGISTRO

4. Em 25/08/2016, a SNC comunicou⁴ o Recorrente do indeferimento do pedido de registro, pelo não atendimento aos seguintes requisitos previstos na Instrução CVM nº 308/99⁵²:

- a) cópia do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, ou documento hábil equivalente, expedido pela Prefeitura do Município onde o requerente exerça a atividade, que comprove a legalização do escritório em nome próprio (art. 5º, inciso IV, da Instrução CVM nº 308/99); e
- b) comprovação do exercício da atividade de auditoria por 5 (cinco) anos (art. 3º, inciso II, da Instrução CVM nº 308/99).

5. De acordo com a SNC, a cópia da solicitação de alvará provisório que foi encaminhada pelo Recorrente não atenderia aos requisitos da referida Instrução. Por sua vez, quanto à comprovação da atividade de auditoria, os relatórios enviados pelo Recorrente, apesar de referentes a exercícios sociais encerrados em 2011, 2012, 2013 e 2014, teriam sido emitidos no mesmo ano (2015), pelo que teria restado comprovado o exercício da atividade de auditoria independente por apenas 1 (um) ano⁶.

⁴ Ofício CVM/SNC/GNA/Nº371/2016 (fls. 82).

⁵ Art. 5º O pedido de registro de Auditor Independente - Pessoa Física será instruído com os seguintes documentos:

[...]

IV - cópia do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, ou documento hábil equivalente, expedido pela Prefeitura do Município onde o requerente exerça a atividade, que comprove a legalização do escritório em nome próprio;

V - comprovação do exercício da atividade de auditoria, conforme o disposto no art. 7º;

[...]

⁶ Anote-se que, em 02/09/2016, o Recorrente solicitou à CVM a expedição de ato declaratório para fins do art. 9º, §1º, da Instrução CVM nº 308/99, uma vez que a Autarquia teria descumprido o prazo previsto no art. 9º, *caput*, da Instrução CVM nº 308/99 (fls. 83-85). A Gerência de Normas de Auditoria, por sua vez, enviou correspondência eletrônica ao Recorrente informando que o prazo para concessão de registro é de trinta dias, contados da data do protocolo de entrada de pedido, mas desde que se verifique que o mesmo está devidamente instruído e documentado (fl. 86).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

IV. RECURSO

6. Em 23/09/2016, o Recorrente interpôs recurso ao Colegiado, alegando, em suma, que a documentação por ele encaminhada estaria em conformidade com o disposto no art. 3º da Instrução CVM nº 308/99⁷⁻⁸ (fls. 01-02).

7. Segundo o Recorrente, o alvará de funcionamento provisório por ele encaminhado constituiria documento hábil para fins de atendimento ao disposto no art. 5º, inciso IV, da Instrução CVM nº 308/99, uma vez que teria sido emitido pela Prefeitura de Porto Velho – RO, bem como porque o alvará definitivo estaria perto de ser emitido, dependendo apenas dos trâmites internos do órgão público.

8. Com relação à comprovação do exercício de atividade de auditoria, o Recorrente arguiu que os relatórios enviados à CVM, ainda que tenham sido todos emitidos em 2015, fariam referência a auditorias de períodos antecedentes.

V. MANIFESTAÇÃO DA SNC AO RECURSO

9. Em sua análise ao recurso apresentado, a SNC, em essência, reiterou seu entendimento de que os documentos encaminhados pelo Recorrente não atenderiam aos requisitos exigidos pela Instrução CVM nº 308/99 para a concessão do registro de Auditor Independente – Pessoa Física, mantendo, assim, sua decisão de indeferir o pedido formulado pelo Recorrente (fls. 09-10).

⁷ Art. 3º Para fins de registro na categoria de Auditor Independente - Pessoa Física, deverá o interessado atender às seguintes condições:

I - estar registrado em Conselho Regional de Contabilidade, na categoria de contador;

II - haver exercido atividade de auditoria de demonstrações contábeis, dentro do território nacional, por período não inferior a cinco anos, consecutivos ou não, contados a partir da data do registro em Conselho Regional de Contabilidade, na categoria de contador, nos termos do art. 7º;

III - estar exercendo atividade de auditoria independente, mantendo escritório profissional legalizado, em nome próprio, com instalações compatíveis com o exercício da atividade, em condições que garantam a guarda, a segurança e o sigilo dos documentos e informações decorrentes dessa atividade, bem como a privacidade no relacionamento com seus clientes;

IV - possuir conhecimento permanentemente atualizado sobre o ramo de atividade, os negócios e as práticas contábeis e operacionais de seus clientes, bem como possuir estrutura operacional adequada ao seu número e porte; e

V – ter sido aprovado em exame de qualificação técnica previsto no art. 30.

⁸ A peça recursal apresentada ensejou a instauração do Processo CVM nº RJ2016/8223.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

VI. SORTEIO E DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

10. Em reunião do Colegiado realizada em 22/11/2016, fui sorteado como relator do presente processo administrativo (fls. 12).

Voto

11. Conforme anteriormente exposto, a Superintendência de Normas Contábeis e Auditoria (“SNC”) indeferiu o pedido de registro de Auditor Independente – Pessoa Física de que tratam os arts. 1º e 2º, inciso I, da Instrução CVM nº 308/99, formulado por José Alves de Almeida Júnior (“Recorrente”), em decorrência do não envio de cópia do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento (art. 5º, inciso IV, da Instrução CVM nº 308/99), bem como pela ausência de comprovação do exercício de atividade de auditoria pelo período de 5 (cinco) anos (art. 3º, inciso II, da Instrução CVM nº 308/99).

12. Com base nos documentos constantes dos autos, e ainda que fosse possível considerar o Requerimento e Termo de Compromisso para Emissão de Alvará de Funcionamento Provisório (fls. 04-05) encaminhado como “documento hábil equivalente” para fins de atendimento ao art. 5º, inciso IV, da Instrução CVM nº 308/99, como sustenta o Recorrente, entendo que a decisão da SNC de indeferimento do pedido de registro não merece reparos, em razão da ausência de comprovação do exercício de atividade de auditoria pelo prazo previsto na norma de regência.

13. Com efeito, como exposto pela SNC, para atendimento ao disposto no art. 3º, inciso II, da Instrução CVM nº 308/99 deve-se comprovar, com base nos critérios previstos no art. 7º dessa mesma Instrução⁹, o exercício de atividade de auditoria ao longo de 5 (cinco) anos, consecutivos ou não.

⁹ Art. 7º O exercício da atividade de auditoria poderá ser comprovado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – cópias de pareceres de auditoria acompanhados das demonstrações contábeis auditadas, emitidos e assinados pelo interessado, publicados em jornais ou revistas especializadas, bastando uma publicação para cada ano; ou

II – cópia do registro individual de empregado ou declaração da sociedade de auditoria registrada na CVM, firmada por seu sócio representante, e cópia da carteira de trabalho do profissional, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§1º A critério da CVM, a comprovação de experiência em trabalhos de auditoria de demonstrações contábeis poderá ser satisfeita, ainda, mediante a apresentação de:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

14. No caso em análise, o Recorrente encaminhou 4 (quatro) pareceres de auditoria por ele subscritos referentes a exercícios sociais findos entre 2011 e 2014, mas cujas datas de emissão são todas do ano de 2015, de modo que os documentos são pertinentes a período de apenas 1 (um) ano. Ademais, cumpre esclarecer, apenas para fins de argumentação, que o registro não poderia ser concedido mesmo que se adotasse o entendimento defendido no recurso, pois, ainda assim, o Recorrente teria comprovado o exercício de suposta atividade de auditoria por 4 (quatro) anos, e não por 5 (cinco), como exigido pela norma.

15. Adicionalmente, é importante salientar que o Recorrente enviou os pareceres desacompanhados das respectivas demonstrações financeiras completas auditadas, o que também está em desacordo com o disposto no art. 7º, inciso I, da Instrução CVM nº 308/99.

16. Por todo o exposto, **voto pelo improvimento** do recurso apresentado, com a consequente manutenção da decisão da SNC que indeferiu o pedido de registro de Auditor Independente – Pessoa Física pleiteado por José Alves de Almeida Júnior.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2017.

Original assinado por
Gustavo Borba
Diretor Relator

a) cópias de pareceres de auditoria e respectivos relatórios circunstanciados, emitidos e assinados pelo interessado, acompanhados das respectivas demonstrações contábeis, autenticados pela entidade auditada, contendo expressa autorização para que tais documentos sejam apresentados à Comissão de Valores Mobiliários, com a finalidade de comprovação da atividade de auditoria do interessado, bastando uma comprovação para cada ano; ou

b) declaração de entidade governamental, companhia aberta ou empresa reconhecida de grande porte, firmada por seu representante legal, na qual deverão constar todas as informações pertinentes ao vínculo de emprego, atestando haver o mesmo exercido cargo ou função de auditoria de demonstrações contábeis.

§2º Nos casos previstos no inciso II e na letra “b” do § 1º deste artigo, deverá ser comprovado o exercício, pelo prazo mínimo de dois anos, em cargo de direção, chefia ou supervisão na área de auditoria de demonstrações contábeis, a partir da data do registro na categoria de contador.

§3º A comprovação de atendimento do disposto neste artigo poderá ser feita por períodos parciais, consecutivos ou não, desde que o somatório do período de exercício de atividade não seja inferior a cinco anos.